

03/03/2015

SEGUNDA TURMA

EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 850.600 RIO GRANDE DO SUL

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA  
EMBTE.(S) : MUNICÍPIO DE SÃO LEOPOLDO  
ADV.(A/S) : CLÁUDIO ROBERTO NUNES GOLGO E OUTRO(A/S)  
EMBDO.(A/S) : MERCEDES BENZ LEASING DO BRASIL ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A  
ADV.(A/S) : MARITANIA ROSSET E OUTRO(A/S)

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, sob a Presidência do Ministro Teori Zavascki, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade, **em rejeitar os embargos de declaração**, nos termos do voto da Relatora.

Brasília, 03 de março de 2015.

Ministra CÁRMEN LÚCIA - Relatora

03/03/2015

SEGUNDA TURMA

**EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 850.600 RIO GRANDE DO SUL**

**RELATORA** : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**  
**EMBTE.(S)** : **MUNICÍPIO DE SÃO LEOPOLDO**  
**ADV.(A/S)** : **CLÁUDIO ROBERTO NUNES GOLGO E OUTRO(A/S)**  
**EMBDO.(A/S)** : **MERCEDES BENZ LEASING DO BRASIL ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A**  
**ADV.(A/S)** : **MARITANIA ROSSET E OUTRO(A/S)**

### **RELATÓRIO**

**A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (Relatora):**

1. Em 3.2.2015, a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário:

*“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EFEITOS INFRINGENTES. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS – ISS. ARRENDAMENTO MERCANTIL. LEASING FINANCEIRO. CONTROVÉRSIA SOBRE O LOCAL DO FATO GERADOR DO TRIBUTO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS E DE PRÉVIA ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. SÚMULA N. 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO”.*

2. Publicado esse acórdão no DJe de 12.2.2015, opõe o Município de São Leopoldo, em 25.2.2015, tempestivamente, embargos de declaração.

3. O Embargante informa que, no *“REsp nº 1.060.210-SC, onde o STJ alterou de forma surpreendente sua jurisprudência vintenária sobre o local do*

**RE 850600 AGR-ED / RS**

*recolhimento do ISS sobre as operações do leasing (em favor dos Bancos e contra os municípios brasileiros), foi interposto Recurso Extraordinário pelo Município de Tubarão/SC sendo admitido seu envio para esse STF” e “requer a suspensão dessa ação até o julgamento do recurso do Município de Tubarão”.*

*Assevera “não se trata[r] de simples reexame de conjunto probatório e sim de matéria exclusivamente de direito, já que desmereceu o Tribunal de Justiça gaúcho, quando do julgamento do Apelo, afrontando os artigos 12, ‘a’, do Decreto-Lei nº 406/68 e 3º e 4º da Lei Complementar nº 116/03”.*

Ao final, aponta o descompasso entre o que decidido no Agravo de Instrumento n. 790.283, Relator o Ministro Gilmar Mendes, submetido à repercussão geral, e a decisão proferida nestes autos.

Requer sejam acolhidos os presentes embargos.

É o relatório.

03/03/2015

SEGUNDA TURMA

**EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 850.600 RIO GRANDE DO SUL**

**VOTO**

**A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (Relatora):**

1. Razão jurídica não assiste ao Embargante.

2. É pacífico o entendimento de os embargos de declaração não se prestarem para provocar a reforma da decisão embargada, salvo no ponto em que tenha sido omissa, contraditória ou obscura, nos moldes do art. 535 do Código de Processo Civil, o que não ocorre na espécie.

O exame da petição recursal é suficiente para constatar não se pretender provocar o esclarecimento de qualquer ponto obscuro, omissivo ou contraditório, mas tão somente modificar o conteúdo do julgado, para fazer prevalecer a tese do Embargante.

3. A pretensão do Embargante é rediscutir a matéria. O Supremo Tribunal Federal assentou serem incabíveis os embargos de declaração quando, *“a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição, vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa”* (RTJ 191/694-695, Relator o Ministro Celso de Mello).

Confirmam-se os seguintes julgados:

*“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. I - Ausência dos pressupostos do*

**RE 850600 AGR-ED / RS**

*art. 535, I e II, do Código de Processo Civil. II - O embargante busca tão somente a rediscussão da matéria, porém os embargos de declaração não constituem meio processual adequado para a reforma do decisor, não sendo possível atribuir-lhes efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais, o que não ocorre no caso em questão. III - Embargos de declaração rejeitados” (ARE 728.047-AgR-ED, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 6.3.2014).*

*“EMBARGOS DECLARATÓRIOS – INEXISTÊNCIA DE VÍCIO – DESPROVIMENTO. Uma vez voltados os embargos declaratórios ao simples rejuízo de certa matéria e inexistente no acórdão proferido qualquer dos vícios que os respaldam – omissão, contradição e obscuridade –, impõe-se o desproimento” (ARE 760.524-AgR-ED, Relator o Ministro Marco Aurélio, Primeira Turma, DJe 26.11.2013).*

4. De acordo com a jurisprudência deste Supremo Tribunal, “o sobrestamento de processos por parte de algum Ministro não impede o julgamento daqueles distribuídos aos demais, ainda que tratem de matéria semelhante” (RE 503.241-AgR-ED, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe 29.6.2007).

**5. Pelo exposto, rejeito os embargos de declaração.**

**SEGUNDA TURMA**

**EXTRATO DE ATA**

**EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 850.600**

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

**RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA**

EMBTE.(S) : MUNICÍPIO DE SÃO LEOPOLDO

ADV.(A/S) : CLÁUDIO ROBERTO NUNES GOLGO E OUTRO(A/S)

EMBDO.(A/S) : MERCEDES BENZ LEASING DO BRASIL ARRENDAMENTO  
MERCANTIL S/A

ADV.(A/S) : MARITANIA ROSSET E OUTRO(A/S)

**Decisão:** A Turma, por votação unânime, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora. **2ª Turma**, 03.03.2015.

Presidência do Senhor Ministro Teori Zavascki. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Gilmar Mendes e Cármen Lúcia.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Paulo Gustavo Gonet Branco.

Ravena Siqueira  
Secretária